

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2000 (Apenso o PL 6.891/02)

Dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do “habeas data”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ BORBA

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de origem do Senado Federal, a fim de estruturar o uso de banco de dados, seja de pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado define, inicialmente, o que vem a ser dado pessoal, banco de dados, processamento de dados, gestor de banco de dados, proprietário de banco de dados, titular de dados pessoais, usuário de banco de dados e dados de acesso restrito.

Posteriormente, define o que vem a ser banco de dados de caráter público, separa os dados de acesso restrito, declara a propriedade dos dados de identificação pessoal a seu titular, confere responsabilidade ao usuário ou gestor pelas modificações que efetuar nas informações mantidas no banco de dados, garante ao titular ou ao seu representante legal o direito de acesso aos seus dados pessoais, bem como o direito de corrigi-los, além de disciplinar todo o procedimento do *habeas data*, garantia insculpida no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, e hoje disciplinada pela Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou o projeto com o argumento de que “com o crescimento quase ilimitado das redes de comunicação de dados e dos meios de armazenamentos de informações, passam de ser passíveis de vigilância e intrusão grande parte dos atos corriqueiros do cidadão”.

Apensada a esta proposição, está o PL 6.981/02, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, que estabelece normas para a proteção e tratamento dos dados pessoais, garantindo a transparência e o respeito pela reserva da vida privada. Este projeto também faz algumas definições, tais como dados pessoais, tratamento de dados pessoais, sistema de informação, responsável pelo tratamento, terceiro, destinatário, consentimento do titular de dados e interconexão de dados. Também proíbe o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas e políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, dados relativos à saúde, intimidade, à vida sexual e condiciona o tratamento de dados pessoais para fins de investigação criminal ou instrução processual penal a instituição pública.

Justifica o autor sua proposição, sustentando que seu projeto tem por objetivo “resguardar as garantias individuais da reserva da vida privada e estabelecer regras jurídicas para a organização dos bancos de dados” e que “nossos bancos de dados são desatualizados, incompletos, ineficientes e violadores do direito à privacidade dos cidadãos”.

Os projetos vieram a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para parecer, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar foi apresentada uma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Do relatório depreende-se que o conteúdo das proposições ora em análise é eminentemente de direito constitucional e processual civil. Tais matérias são, de acordo com a alínea e do inciso III, do art. 32, do Regimento Interno, de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias cabe, tão somente, a análise das relações de consumo e medidas de

defesa do consumidor (art. 32, IV, *b*, do Regimento Interno), sob pena de considerar-se não escrita a parte relativa à competência de outra Comissão (art. 55 do Regimento Interno).

No mérito, portanto, deve-se registrar que, de forma adequada e salutar, já disciplina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) as questões relativas a bancos de dados relativos a cadastros de consumidores e seu tratamento, acesso, alteração e atualização, inclusive com a tipificação de crimes e cominação de penas, em caso de desobediência à disciplina ali estabelecida.

Tratando-se de lei especial, entendemos, salvo melhor juízo, que as normas do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre uma norma genérica sobre bancos de dados, como é de regra em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, é de se inverter a forma de aplicação do referido Código, prevista no art. 26 do projeto de lei, passando a aplicar-se o disposto na proposição em exame, isso sim, “subsidiariamente” ao contemplado no Código.

Quanto à emenda nº 01/2000, apresentada pelo ilustre Deputado Leo Alcântara, que pretende evitar a inserção de nome de pessoa, em banco de dados de devedores, sem que contra ela haja, “no mínimo, um título de crédito ou documento de dívida regularmente protestado”, não vemos óbice na pretensão; ao contrário, é importante como medida de cautela para coibir os abusos que se constata diariamente, em grande medida, em detrimento dos consumidores, especialmente por parte das concessionárias de serviços públicos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.494, de 2000, com as emendas nº 1 e 2, em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.891, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA
Relator